

Decreto n.º 25:402

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação dos Albergues Nocturnos, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 inspector	9.600\$00
1 prefeito (secção masculina)	7.200\$00
1 regente (secção feminina)	3.600\$00
1 médico	1.800\$00
1 escriptorário	2.400\$00
2 criados, a 1.200\$	2.400\$00
1 criada	720\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:403

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Mantenedora do Culto da Igreja Evangélica Lisbonense e suas missões, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 zeladora	1.800\$00
----------------------	-----------

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)**Decreto n.º 25:404**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 são definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Vil de Soito, concelho e distrito de Viseu, o edificio da antiga residência paroquial e o seu releixo para instalação da escola primária oficial e da sede do corpo administrativo cessionário, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 6.500\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, directamente ou por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais sua delegada no concelho de Viseu, logo após a publicação do presente decreto, que ficará sem efeito, não sendo devida qualquer restituição ou indemnização à entidade cessionária, se ao prédio fôr

dada aplicação diversa da consignada ou se o preço da cedência não fôr satisfeito na data marcada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio corrente, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 70.000\$ da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 357.º, capítulo 15.º «Serviços de administração militar», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 17 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200\$ da alínea 38) «Organisation Météorologique Internationale» para a alínea 28) «Institut International de Statistique, na Haia», do artigo 21.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio corrente.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1935. — O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Lei n.º 1:916**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Higiene geral e puericultura**BASE I**

Serão instituídos cursos de higiene geral em todos os liceus; e de puericultura, para as alunas, nos liceus femininos ou mixtos e demais escolas secundárias onde houver turmas exclusivamente femininas.

BASE II

A regência dos cursos de puericultura será confiada a professoras médicas ou, na sua falta, à médica escolar; os de higiene, a médicos escolares.

A distribuição das lições dos cursos será feita de forma a ocuparem duas horas semanais nas 3.ª, 4.ª e 5.ª classes do curso geral, e hora e meia semanais nos cursos complementares, devendo fazer-se no quadro actual as reduções necessárias para que se mantenha o número de lições semanais ali designadas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Lei n.º 1:917

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

É autorizado o Governo a promover, pelos seus organismos técnicos, as providências atinentes a assegurar a eficiência da acção do médico e do pedagogo relativamente à correcção das causas da insuficiência escolar, abrangendo não só as ametropias, mas também a dentição defeituosa, as vegetações adenóides, a hipertrofia das amígdalas, a insuficiência respiratória nasal e outras, estabelecendo as sanções que julgar convenientes.

BASE II

As medidas a adoptar devem ter carácter geral, para todos os graus de ensino, à excepção do superior.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 25:405

Tendo sido, por decreto n.º 16:319, de 2 de Janeiro de 1929, elevadas as pensões mensais dos legados instituídos pelo arquitecto Ventura Terra e pagos pelo rendimento dos bens por elle deixados às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, multiplicando-se por dez as importâncias constantes do respectivo testamento; mas

Atendendo a que são apenas duas as legatárias e que vivem exclusivamente das respectivas pensões, pelo que já por decreto n.º 23:908, de 25 de Maio de 1934, foi elevada uma dessas pensões de 250\$ a 600\$;

Atendendo ao que foi requerido pela legatária Ana de Lemos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada de 1.200\$ a 1.400\$ a pensão mensal que pelo legado instituído pelo arquitecto Ventura Terra é paga a Ana de Lemos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

1.ª Secção

Decreto-lei n.º 25:406

A afluência excessiva, manifestada nos últimos anos, às Universidades e escolas superiores é um fenómeno de ordem geral registado em todos os países civilizados, cujas consequências sociais muito tem preocupado os respectivos Governos.

Na realidade, como muito bem salientou o Prof. H. T. Tizard (Alocação presidencial à secção L — ciências pedagógicas da Associação Britânica, Setembro de 1934), «poucos espectáculos há mais desagradáveis do que o de um especialista superiormente educado que se encontra desempregado em consequência de erros que não cometeu e cuja educação e interesses o tornam inadaptável a qualquer outro trabalho».

No mesmo sentido se pronunciou também a 3.ª Conferência Internacional da Instrução Pública, realizada em Genebra, 1934, ao aprovar as emendas propostas por M. Barrier, delegado da França, ao texto do projecto sobre a *admissão às escolas secundárias*, ao afirmar que «le surpeuplement des établissements d'enseignement supérieur et l'étendue du chômage parmi les intellectuels sont de nature à causer parmi la jeunesse une inquietude et un malaise dangereux».

Os mesmos factos levaram os Governos italiano e alemão a decretar medidas atinentes à limitação da frequência das suas Universidades e escolas superiores.

Com o reconhecido bom-senso que caracteriza o povo inglês, afirma o Prof. Tizard na alocação acima referida:

«Seria uma política fatal a de instigar adolescentes de boas capacidades a dispenderem longos anos com estudos especializados para no fim apenas verificarem não haver procura para os seus serviços, ou que a pequena procura que encontram lhes não oferece perspectivas adequadas ao seu futuro.

Uma política muitíssimo melhor é a de conservar deliberadamente a oferta um pouco abaixo da procura; o mundo não sofrerá apreciavelmente se qualquer aplicação particular da ciência à indústria ou à agricultura se fizer um pouco mais devagar do que desejariam os entusiastas, . . . ».

Não deixou o Governo da Ditaçura Nacional de considerar devidamente tam momentoso problema, e, logo em 2 de Outubro de 1926, instituiu os *exames de admissão às Universidades*, pelo artigo 78.º do decreto n.º 12:426 (Estatuto da Instrução Universitária).

Posteriormente, pelo decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, foi alterada a redacção do artigo 78.º do decreto n.º 12:426 e a sua doutrina devidamente regulamentada pelo decreto n.º 16:795, de 30 de Abril de 1929.

Não chegaram porém a entrar em execução estas medidas, porque com a publicação do novo Estatuto de Instrução Superior (decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930) voltou a admissão às Universidades a ficar simplesmente dependente da aprovação nos exames de saída dos cursos complementares dos liceus.

Mas a legião, sempre crescente, de diplomados que as Universidades e escolas superiores todos os anos lançam na vida e a impossibilidade cada vez mais evidente de lhes fornecer ocupação adequada forçaram o Governo a restabelecer os exames de admissão às Universidades, o que de facto se realizou pelo decreto n.º 21:689, de 24 de Setembro de 1932, decreto que, todavia, mercê de circunstâncias várias, não chegou a ser devidamente regulamentado e cuja execução tem sido sucessivamente adiada (decreto n.º 23:021, de 7 de Setembro de 1933, e decreto n.º 24:443, de 10 de Agosto de 1934).